

JÉSSICA RICARDO  
Sec. de Administração e Finanças  
Matr. nº 900667

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO (SC).**

Despacho: Recebo o presente Recurso, pois tempestivo.

Mantenho a Decisão na qual desclassificou a presente empresa nas razões lá expostas, posto que, não há fatos novos que justifiquem a mudança do entendimento.

**Tomada de Preço Nº 031/2019**

À autoridade superior

Despacho: A ASSESSORIA JURÍDICA.

Após, voltem conclusões para decisão! Major Gercino. 02/12/2019

Major Gercino 29/11/2019

Sandro Morete Elias  
Presidente da Comissão de Licitação

Valmor Pedro Kammers  
Prefeito Municipal  
Matr. nº 900664

**ZUNINO JR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 14.723.275/0001-68, situa da na Rua João Vicente Gomes, nº 79 – SL 01 fundos – Centro – São João Batista – SC – CEP: 88.240-000, vem, por seu representante legal signatário, à presença desta colenda Comissão de Licitação do Município de Major Gercino - SC, com fulcro no art. 109, I, da Lei. 8.666/93, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão prolatada pelos membros da Comissão permanente de Licitação do Município de Major Gercino (SC), que desclassificou a empresa recorrente da Tomada de Preço nº 031/2019 por, supostamente, não ter atendido as condições de capacidade técnica, consoante as razões a seguir aduzidas:

**I - DOS FATOS**

O município de Major Gercino, através da sua Diretoria de Compras, fez publicar o Edital de Concorrência nº 03.002/2018, com o seguinte objeto:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM O OBJETIVO DE RENOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA CIDADE DE MAJOR GERCINO,**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO  
PROTOCOLO Nº 1321/2019  
28 NOV 2019  
ASSINATURA/MATRÍCULA

**ENVOLVENDO A PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA GERAL DO LOURO E DRENAGENS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 31/2019, SEUS ANEXOS E OS PROJETOS, CUJOS RECURSOS SÃO ORIUNDOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, ATRAVÉS DO PROGRAMA FINISA.**

Para participar da Concorrência, segundo os termos do Edital, as empresas interessadas deveriam preencher diversos requisitos (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira) para, posteriormente, poderem ser classificadas pelo menor preço por item.

Entretanto, a comissão de licitação desclassificou a Recorrente, com o Argumento de que a **RECORRENTE NÃO APRESENTOU COMPOSIÇÃO DE CUSTO CONFORME EDITAL.**

Entretanto, tal decisão não pode prosperar, pois a Recorrente atendeu todos os requisitos exigidos no referido certame, para a sua classificação na Tomada de Preços.

## II - DO DIREITO

Nobre Julgador! A Empreiteira **ZUNINO JR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, foi desclassificada na Tomada de Preços nº 031/2019, por não ter apresentado composição de custos conforme Edital, senão, vejamos o descrito no Parecer Técnico:

### 9) Análise Conclusiva

Com base nas análises, constatações e reflexões sumarizadas acima, entendemos como pertinentes as seguintes ponderações:

- As empresas Zunino Jr Empreendimentos Eireli, AMVT Construções Ltda e Dimense Engenharia e Construtora Ltda, não apresentaram as composições de preços conforme o edital de tomada de preço Nº 31/2019.

Entretanto, a decisão de desclassificação não merece prosperar, pois não possui amparo legal.



O Edital de Licitação no Item 6.1 traz expressamente a previsão para que a comissão de Licitação faça a conferência e correção para determinar a classificação das propostas, sendo perfeitamente aparado pela legalidade, conforme a cláusula editalícia.

O Edital ainda determinou que a proposta vencedora seria pelo menor preço por item:

**7.11 A presente licitação para os efeitos de julgamento será do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" e REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL para fins da escolha mais vantajosa para o Município de Major Gercino/SC.**

Ou seja, a escolha obedece aos princípios do melhor interesse para Administração, conforme determina a Lei de Licitação.

Ora, ali estão os limites máximos estimados, podendo, dentro da lei e dos termos do Edital e mantendo-se a segurança da contratação, cumulada com a vantagem que a Administração Pública busca, serem os valores, até alterados, desde que, como já dito, justificadamente, não sendo este o caso para o presente recurso, tendo em vista não haver necessidade de alterar qualquer valor da planilha.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

No caso de Licitação nem erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário), neste caso e somente a descrição da composição do preço de dois itens representa em torno de 7% do valor global.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante até majorar o valor inicialmente proposto:

**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..**

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)**

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à composição de custo ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 05/2017 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada

sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”:

**Art. 29-A. A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).**

[...]

**§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

**§ 3 É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exeqüibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Isto posto, é medida que se impõe a classificação da empresa Requerente, por flagrante descumprimento dos elementos exigidos no concurso licitatório.



Cabe aqui ressaltar, que tal ato viola o Princípio da Competitividade, pois conforme reconhecida doutrina de Alexandre Mazza : “O princípio da competitividade é a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame”.

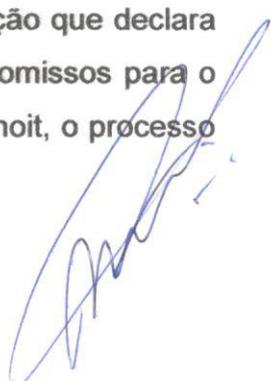
Tal princípio visa proteger os interesses da Administração Pública, nos seus aspectos patrimonial e moral, de forma que quando frustrada a competitividade do procedimento licitatório haverá enorme prejuízo ao Ente Público.

Por fim, vale ainda lembrar dois aspectos relacionados a toda a questão, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame e na obtenção de vantagem por parte da licitante vencedora. Tais elementos tipificam crime contra a administração pública, de acordo com o que prescreve o artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, e servem a reforçar a convicção em favor da adoção da medida que ora se defende, a classificação da proposta apresentada pela requerente para declarar vencedora.

Das Declarações A comissão de Licitação equivocadamente também não considerou a Declaração que se encontra na primeira página, após a capa com o nome DECLARAÇÕES, inclusive vistada por todos os presentes na sessão de abertura da documentação, conforme cópia anexa.

#### **Do Excesso Formal**

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de uma declaração ou composição que esta devidamente assinada pelo responsável legal da empresa e inserida no envelope da habilitação da proposta, ainda mais quando existe uma outra declaração que declara que atende a todos os atos de Edital, que legitimo para fazer compromissos para o bom andamento da licitação, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.



Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo e sim um formalismo moderado.

Desta forma, da análise dos dispositivos e da jurisprudência colacionada, tem-se que é vedado restringir o universo de participantes, através de exigência de documentos ou declarações que não estão na lei.

No caso em tela, a proposta apresenta todos os requisitos, sendo a composição mera descrição dos materiais e serviços utilizado no item para execução do serviços apresentado pela empresa Recorrente, que caso o Parecer Técnico quisesse poderia ter exigido ou diligenciado ou até mesmo oportunizado a fazer de próprio punho.

Ademais pode-se verificar que a Recorrente tem a experiência adequada para executar a contento a prestação de serviços objeto do edital, pois inclusive, já presta esse serviço há anos para os Municípios da região, em anos anteriores.

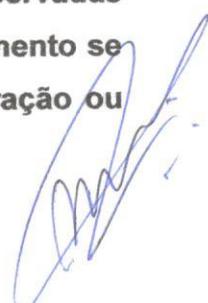
Por isso, detalhes formais e legais não podem ensejar a inabilitação de uma proposta que esta muito abaixo da empresa que foi habilitada, como apta a executar a licitação.

A corroborar, insta transcrever trecho do artigo "O Excesso de Formalismo", publicado no LiciJur Inteligência em Licitações :

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO  
FILHO:

**"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou**



judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a exigência de documento fora do previsto na Lei 8.666/93

Outrossim, há caracterizado um excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias que não tem previsão em lei, ao ordenar que os licitantes preenchessem todos os itens estabelecidos tem que resguardar os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Neste diapasão vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

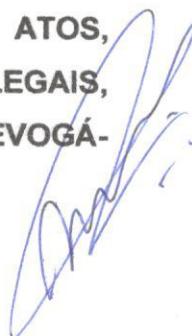
Portanto, não pode vingar a desclassificação, por não ter permitido fazer de próprio punho, Declaração emitida pelo responsável legal da empresa que o Maquinário atendia ao descritivo constante no Edital e que possuía ciência que as horas seriam executadas de forma fracionada, pois mostra-se descorçoado das exigências legais.

#### **Da Reconsideração:**

Conforme visto supra, é facultado ao órgão julgador de primeiro grau, reconsiderar sua decisão, principalmente em conformidade com o que determina a súmula 473 do STF:

#### **"SÚMULA Nº 473:**

**A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-**



**LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”**

Assim sendo, requer que o Presidente da Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e permita a empresa Recorrente ser declarada vencedora do certame licitatório em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos da presente, caso não entenda desta maneira, que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior de Administração para que seja novamente analisado.

Isto posto, é medida que se impõe para que se cumpra a lei e direito da empresa Requerente, por flagrante descumprimento dos elementos exigidos no concurso licitatório.

Assim não restando dúvidas quanto à aptidão técnico-operacional e a validade da declaração e proposta apresentada pela Recorrente junto ao envelope de habilitação da proposta e tendo em vista que o valor para segunda colocada ultrapassa 15%, ou seja, seja a proposta da recorrente é a mais vantajosa para municipalidade.

Assim não restando dúvidas quanto à aptidão técnico-operacional da Recorrente, a decisão proferida pela Comissão de Licitação deve ser reformada, para determinar a habilitação da Recorrente.

**Do benefício da Lei 123/2006**

Ora, além de não ocorrer nenhuma ilegalidade na proposta da Recorrente, ainda tem o benefício de apresentar outra proposta para se sagrar vencedora,

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.**



Fica claro que o objetivo do legislador é fazer com que uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha condições de vencer a licitação e ser contratada pela Administração Pública, mesmo que originariamente não tenha apresentado a melhor proposta, somente vindo a fazê-lo com a fruição dos benefícios ora previstos.

Assim, se a melhor proposta auferida na licitação for desde logo de licitante considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, tal objetivo terá sido atingido, não sendo necessário aplicar o critério de empate e o direito de preferência, ainda que a segunda melhor oferta também tenha sido apresentada por licitante nessa condição e preencha os requisitos do art. 44 da Lei Complementar.

Ainda que essa conclusão seja evidente e óbvia, o legislador fez questão de registrar expressamente essa condição no § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, ao consignar que:

**§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.**

A licitação não consiste apenas em obter a melhor proposta, mas sim, em obter para a Administração Pública a execução de obras e aquisição de bens e serviços de qualidade com um bom preço.

### III - DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) determine a comunicação da apresentação deste Recurso aos demais Licitantes para, querendo, realizarem impugnação, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 109, da lei nº 8.666/93;

b) julgue procedente o presente Recurso, para proceder a **CLASSIFICAÇÃO** da Recorrente no processo licitatório – Tomada de Preços nº

031/2019, do Município de Major Gercino (SC), considerando os fundamentos acima expostos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brusque/SC 28 de novembro de 2019.



**ZUNINO JR EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**PREFEITURA DE MAJOR GERCINO**

**OBRA: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ESTRADA GERAL DO LOURO**

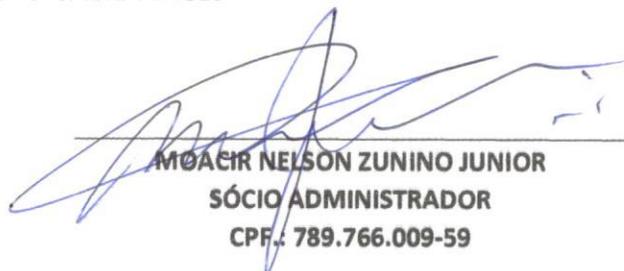
**ESTRADA GERAL DO LOURO**

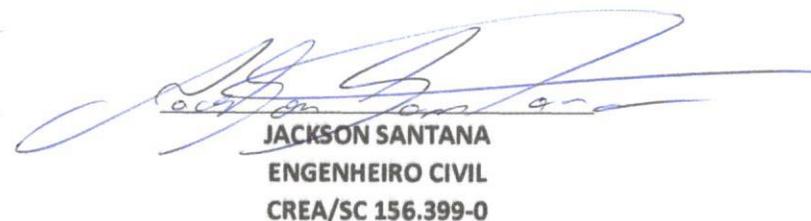
**LOCAL:**

COMPOSIÇÃO DE CUSTO ITEM 2.10 - CAIXA DE CAPTAÇÃO SIMPLES (01 UNIDADE)								
ITEM	FONTE	CÓDIGO	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNT	SUB TOTAL	TOTAL
1	SINAPI	94969	CONCRETO FCK = 15MPA, TRAÇO 1:3,4:3,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016	M³	0,55	R\$ 270,00	R\$ 148,50	
2	SINAPI	6188	TABUA DE MADEIRA NAO APARELHADA *2,5 X 30 CM (1 X 12 ") PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M²	2,2	R\$ 18,00	R\$ 39,60	
3	SINAPI	88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	KG	0,8	R\$ 20,50	R\$ 16,40	
4	SINAPI	92915	ARMAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, EXCETO VIGAS, PILARES, LAJES E FUNDAÇÕES, UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	M²	5,5	R\$ 9,25	R\$ 50,87	
5	SINAPI	72131	ALVENARIA EM TIJOLO CERAMICO MACICO 5X10X20CM 1 VEZ (ESPESSURA 20CM), ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA)	M²	5	R\$ 88,00	R\$ 440,00	
6	SINAPI	4718	PEDRA BRITADA N. 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	M³	0,07	R\$ 54,00	R\$ 3,78	

7	SINAPI	96920	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECANICO , INCLUSO ADITIVO IMPERMEABILIZANTE	M <sup>3</sup>	0,15	R\$ 372,34	R\$ 55,85	
							<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 755,00</b>

São João Batista/SC, 05 de novembro de 2019

  
**MOACIR NELSON ZUNINO JUNIOR**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF.: 789.766.009-59**

  
**JACKSON SANTANA**  
**ENGENHEIRO CIVIL**  
**CREA/SC 156.399-0**

**PREFEITURA DE MAJOR GERCINO**

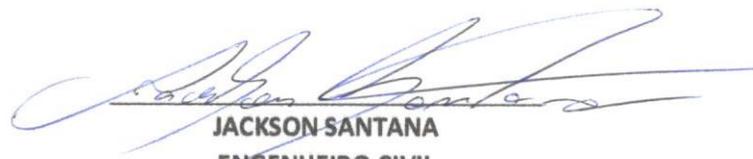
**OBRA: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ESTRADA GERAL DO LOURO**

**LOCAL: ESTRADA GERAL DO LOURO**

COMPOSIÇÃO DE CUSTO ITEM 2.11 - SAÍDA DE BUEIRO - DIAM. 80CM (01 UNIDADE)								
ITEM	FONTE	CÓDIGO	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNT	SUB TOTAL	TOTAL
1	SINAPI	96555	CONCRETAGEM DE BLOCOS DE COROAMENTO E VIGAS BALDRAME, FCK 30 MPA, COM USO DE JERICA LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_06/2017	M <sup>3</sup>	0,81	R\$ 370,00	R\$ 299,70	
2	SINAPI	96531	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA BLOCO DE COROAMENTO, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 2 UTILIZAÇÕES. AF_06/2017	M <sup>3</sup>	4,88	R\$ 70,00	R\$ 341,60	
3	SINAPI	73698	ENROCAMENTO MANUAL, COM ARRUMACAO DO MATERIAL	M <sup>3</sup>	0,44	R\$ 178,88	R\$ 78,70	
							<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 720,00</b>

São João Batista/SC, 05 de novembro de 2019

  
**MOACIR NELSON ZUNINO JUNIOR**  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF.: 789.766.009-59

  
**JACKSON SANTANA**  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA/SC 156.399-0